



# Prefeitura Municipal de Albertina

Número: LEI Nº 32, de 12 de dezembro de 1966  
Assunto: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO  
Serviço: DE MERCADORIAS E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES

O Povo do Município de Albertina, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- Fica instituído neste Município o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Parágrafo unico.- O tributo a que se refere o artigo é exigido à razão de 30% ( trinta por cento ) das alíquotas que o Estado fixar incidente sobre o montante das operações realizadas por comerciantes, industriais e produtores, na conformidade do que dispõe a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 2º.- O imposto referido no artigo anterior é cobrado com base na legislação estadual a ele referente, na alíquota a que menciona o seu parágrafo unico, sobre operações realizadas no território deste Município, como dispuser a sua regulamentação.

Art. 3º.- Fica instituído neste Município o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que será exigido conforme o dispuser a lei federal.

Art. 4º.- O artigo 120 da Lei nº 7, de 5 de dezembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

Art. 120.- O imposto territorial urbano será exigido sobre o valor venal do terreno ou lote, nas seguintes bases:

a) 1% ( um por cento ) para os terrenos até 338 ms<sup>2</sup>. ( trezentos e trinta e oito metros quadrados ) de área, localizados no perímetro urbano da cidade, com edificação residencial, comercial ou industrial;

b) 2% ( dois por cento ) para os terrenos excedentes de 338 ms<sup>2</sup>. ( trezentos e trinta e oito metros quadrados ) de área, localizados no perímetro urbano da cidade, sem edificação residencial, comercial ou industrial;

c) 0,75% ( setenta e cinco décimos por cento ) para os terrenos até 338 ms<sup>2</sup>. ( trezentos e trinta e oito metros quadrados ) de área localizados no perímetro suburbano da cidade, com edificação residencial, comercial ou industrial;

d) 1,5% ( um e cinco décimos por cento ) para os terrenos excedentes de 338 ms<sup>2</sup>. ( trezentos e trinta e oito metros quadrados ) de área, localizados no perímetro suburbano da cidade, sem edificação residencial, comercial ou industrial.

§ 1º.- Sobre o excedente de 338 ms<sup>2</sup>. ( trezentos e trinta e oito metros quadrados )

total de lotes de 338 ms2. ( trezentos e trinta e oito metros quadrados ) que comportar a área, na base arbitrada, estimada ou conhecida.

§ 2º.- Para o lote ou terreno que possa receber construção, localizado em logradouro pavimentado, com rêdes de agua e iluminação pública, a alíquota tributária será acrescida de 1% ( um por cento ) se não fôr murado na frente ( testada ) e de mais 1% ( um por cento ) sôbre o mesmo valôr tributável por falta de passeio, quando este exigido.

§ 3º.- O lote ou terreno que possa receber construção, localizado em logradouro pavimentado, e sôbre o qual não incida o imposto, fica sujeito ao onus decorrente dos melhoramentos urbanos que se fizerem necessarios, exigidos, por ocasião da alienação ou posse, do adquirente ou do ocupante a qualquer título.

Art. 5º.- Passa a denominar-se Taxa de Expedientes Diversos o tributo a que se refere o item II, do Artigo 265, da Lei nº 7, de 5 de dezembro de 1963 e da Lei nº 14, de 2 de dezembro de 1964.

Art. 6º.- Passa a denominar-se Taxa de Licença o tributo a que se refere o Titulo VIII da Lei nº 7, de 5 de dezembro de 1963 e reger-se-à pelos respectivos capitulos.

Art. 7º.- Passa denominar-se Taxa de Conservação de Meios-Fios e Sarjetas a Taxa de Conservação de Calçamento tributada pelo artigo 280 da Lei nº 7, de 5 de dezembro de 1963 e reger-se-à pelo Titulo XVI da citadã lei, com a mesma epigrafe.

Art. 8º.- Passa a denominar-se Contribuição de Melhoria a Taxa de que se refere o artigo 291 da Lei nº 7, de 5 de dezembro de 1963 e será exigida nos termos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 9º.- A taxa de agua, a que se refere o artigo 294 da Lei nº 7, de 5 de dezembro de 1963, passa a ser exigida à tarifa de Cr\$ 3.600 ( três mil e seiscentos cruzeiros ), anualmente, por pena de agua.

Parágrafo unico.- As industrias que consumirem volume de agua superior ao de uso domiciliar pagarão tantas penas de agua quanto ao provavel consumo, arbitrada pela Prefeitura.

Art. 10.- Os impôstos territorial urbano e o predial serão consolidados no impôsto sôbre a Propriedade Territorial e a Predial Urbana, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 11.- Fica o Poder Executivo autorizado a revêr os valôres imobiliários das zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas loteadas.

Parágrafo unico.- Para a revisão...

feito Municipal.

Art. 12.- A taxa Rodoviaria, a que se refere o artigo 268, da Lei nº 7, de 5 de dezembro de 1963, será exigida na base de Cr\$ 265 ( dúzentos e sessenta e cinco cruzeiros ) por hectare, sendo o seu minimo de Cr\$ 300 ( trezentos cruzeiros ).

Parágrafo unico.- O processo do lançamento e arrecadação da taxa referida no artigo será definido em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 13.- Ficam revogados os artigos 269 e 270 do Codigo Tributario.

Art. 14.- Ficam extintos os seguintes tributos:

- a) Impôsto do sêlo e afins;
- b) impôsto territorial rural;
- c) impôsto sôbre transmissão de propriedade imovel inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) impôsto sôbre industrias e profissões;
- e) impôsto sôbre diversões públicas;
- f) taxa de estatistica.

Art. 15.- Fica o Poder Executivo autorizado a decretar novo Codigo Tributario para o Municipio, obedecidas as disposições desta lei e respeitadas as alíquotas por ela não alteradas.

Art. 16.- Ficam mantidas as tabelas sôbre tributos não alcançados por esta lei.

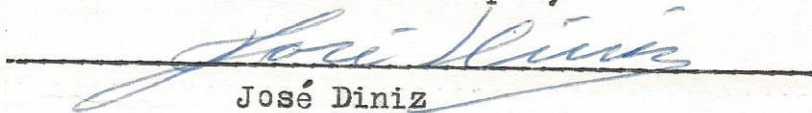
Art. 17.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado ou com entidades autarquicas, estatais ou para-estatais para a cobrança e arrecadação de tributos da competência do Municipio.

Art. 18.- Revogadas as disposições em contrario, entrará esta lei em vigor a 1º de janeiro de 1967.

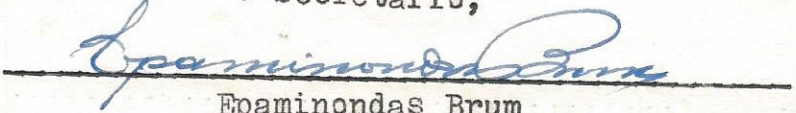
Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Albertina, 12 de dezembro de 1966

O Prefeito Municipal,

  
José Diniz

O Secretário,

  
Epaminondas Brum